



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002377/96-41  
Recurso nº. : 142.917  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1993  
Recorrente : VIAÇÃO VERA CRUZ S A  
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em FORTALEZA – CE  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.433

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA e OUTROS –  
AC 1992

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –  
INOCORRÊNCIA - O prazo prescricional do direito de cobrança  
do crédito tributário começa a correr após sua constituição  
definitiva, isto é, depois de se tornar irrecurável decisão  
exarada em processo administrativo fiscal, estando o mesmo  
suspenso durante sua tramitação regular.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE  
JULGADORA – a distribuição de competência entre as diversas  
Delegacias de Julgamento é do Ministro da Fazenda que a  
delegou ao Secretário da Receita Federal.

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS  
COMPROVADAS - As despesas usuais/normais e necessárias  
à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora,  
quando comprovadamente realizadas são dedutíveis da base  
de cálculo do IRPJ.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – AJUSTE –  
COMPROVAÇÃO – tendo sido comprovada a operação que  
deu causa a ajuste devedor da conta de lucros acumulados,  
não há que persistir lançamento efetuado com base na não  
comprovação de tal fato.

Recurso voluntário provido.

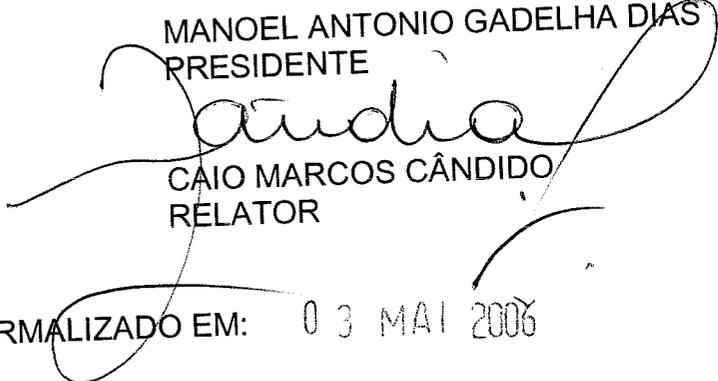
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e,

Processo nº. : 10735.002377/96-41  
Acórdão nº. : 101-95.433

no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10735.002377/96-41  
Acórdão nº : 101-95.433

Recurso nº : 142.917

Recorrente : VIAÇÃO VERA CRUZ SA

## R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO VERA CRUZ S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 3.951, de 15 de janeiro de 2004, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 02/20), de Contribuição para o PIS/REPIQUE (fls. 22/26), do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – IRRF (fls. 27/34) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 35/42), relativos ao ano-calendário de 1992. Às fls. 21 auto de infração relativo à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993.

Aponta a autoridade tributária que a fiscalizada as seguintes infrações à legislação tributária como ensejadoras dos lançamentos:

1. falta de comprovação por documentação hábil e idônea das despesas com brindes.
2. falta de adição ao lucro real de doações indedutíveis ao Santuário do Sagrado Coração de Jesus.
3. dedução do resultado mensal de despesas com indenização de danos causados a terceiros, sem que tais despesas estivessem obrigadas por qualquer determinação judicial, ou embasadas em laudo policial.
4. ajuste devedor da demonstração de lucros acumulados no quadro 05 de DIRPJ do exercício de 1992, sem proceder a qualquer lançamento identificador da origem da diferença imputada a conta, gerando no ano-calendário de 1992 saldo devedor de correção monetária indevida.

Irresignada com a autuação de que tomou ciência em 17 de dezembro de 1996, a contribuinte apresentou em 15 de janeiro de 1997 impugnações, separadas por tributo, de fls. 70/77, nas quais alega, em síntese:



1. quanto às despesas de brinde, faz juntar documentação comprobatória que não conseguiu juntar no curso da ação fiscal por estarem arquivadas em lugar separado dos demais documentos e que demonstram a aquisição de “mantimentos para a realização de um churrasco na sede da empresa”, aquisição de vinho para distribuição aos empregados de brinde de natal”.
2. quanto às despesas deduzidas do resultado mensal referem-se à indenizações pagas a terceiros “decorrentes de avarias causadas por veículos da empresa, procedimento normal no tipo de atividade explorada pela empresa, sendo ocorrência freqüente no caótico trânsito do Rio de Janeiro”. Que a maioria das indenizações sé paga em razão de composições amigáveis, o que as torna menos onerosa. Que “as ocorrências são acompanhadas de relatório detalhado e perfeitamente identificados os beneficiários de tais pagamentos por documentação hábil, alguns, inclusive, acompanhados de registro policial”.
3. quanto ao ajuste devedor na conta de lucros acumulados se refere a provisionamento das despesas com o PIS e o FINSOCIAL de exercícios anteriores discutidos judicialmente, e que não estavam sendo efetuados. Que a conta lucros acumulados, como integrante do Patrimônio Líquido, tem o saldo de sua correção monetária devedor, o que reduz o resultado do exercício, sendo, portanto, indevido o lançamento quanto a este item.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 167/178) por meio do acórdão nº 3.951, de 15 de janeiro de 2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: GASTOS COM BRINDES E FESTIVIDADES NATALINAS. Desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à despesa operacional da empresa, as despesas com brindes e outros gastos relacionados com as festividades natalinas enquadram-se entre aquelas usuais ou normais na atividade da empresa.



**DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM DOAÇÕES.** As despesas com doações só poderão ser deduzidas da apuração do lucro real quando expressamente autorizadas pela legislação tributária.

**DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS.** Serão dedutíveis os custos e despesas informados na Declaração de Rendimentos apenas quando for apresentada a devida e plena comprovação.

**DESPEZA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Adiciona-se ao Lucro Líquido do Exercício, para efeito de tributação, o saldo devedor de correção monetária apurado em montante superior ao efetivamente devido.

**Tributação Reflexa.**

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE). Imposto de Renda Retido na Fonte/Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (IRRF/ILL). Contribuição Social (CS).

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRAZO PRORROGADO.** Havendo Declaração de Rendimentos IRPJ sido entregue dentro do prazo prorrogado previsto na legislação tributária, descabe a incidência da multa moratória correspondente.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.** Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituído com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.** A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte"

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. quanto ao item 01 do auto de infração (despesas com brindes): aceita como comprovadas as despesas relativas à NF 345 (fls. 80), desconsiderando como comprovantes as NF 10017 (fls. 79), por estar ilegível, e 072911 (fls. 78), por

se referir ao mês de dezembro de 1992, quando a autuação é relativa ao mês de novembro de 1992.

2. quanto ao item 02 do auto de infração (doação indedutíveis que o contribuinte não descaracterizou a indedutibilidade da contribuição e doação de Cr\$ 300.000,00.
3. quanto ao item 03 do auto de infração (despesas com indenização a terceiros por danos ocasionados em acidentes de trânsito): que as despesas para serem deduzidas na apuração do lucro líquido, base de cálculo do IRPJ, deverão ser comprovadas por documentação hábil e idônea para tal. Admite como comprovadas as despesas com indenizações de acidentes de trânsito, corroboradas em Boletins de Registro de Acidentes de Trânsito, nos valores de Cr\$ 1.450.000,00 (setembro) e Cr\$ 2.000.000,00 (dezembro).
4. quanto ao item 04 do auto de infração (despesa de correção monetária): que não houve comprovação do alegado pela impugnante, pelo quê deve ser mantido o lançamento quanto a este item.
5. quanto à multa por atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1993 não deve prosperar a exigência, posto que foi entregue dentro do prazo prorrogado pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Portaria MF nº 231/1993.
6. que os tributos lançados por decorrência do IRPJ devem ser ajustados ao decidido quanto àquele, devido "à íntima relação de causa e efeito" existente entre as autuações, salvo se existir alguma particularidade em relação à legislação de um deles que tenha por consequência outra decisão. É o que ocorre, no caso concreto, com o IRRF sobre o lucro líquido. A Resolução do Senado Federal nº 82/1996, informa que o dispositivo indicado como infringido pela impugnante e que deu supedâneo ao lançamento do IRRF (artigo 35 da lei nº 7.713/1988) foi declarado inconstitucional pelo STF em relação às pessoas jurídicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.
7. Reduziu o percentual de multa de ofício aplicada (100%) para 75% pela aplicação da retroatividade benigna do artigo 44, I da lei nº 9.430/1996.



Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela procedência parcial do lançamento.

Cientificado do acórdão em 29 de julho de 2004, em 27 de agosto de 2004, irresignada pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 193/201), em que narra, em síntese, os seguintes argumentos:

1. inicialmente, informa que efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário lançado nestes autos, correspondente ao valor do IRPJ e do PIS/REPIQUE correspondente à glosa das doações indedutíveis para o Santuário do Sagrado Coração de Jesus. Cópia do DARF às fls. 213.
2. preliminarmente:
  - a. argúi que “a Delegacia de Julgamento competente para julgar os autos de infração lavrados contra a recorrente é a que possui jurisdição sobre o seu domicílio fiscal”, sendo tal competência definida em lei não podendo ser modificada por “mera portaria interna da Secretaria da Receita Federal”, pelo quê a decisão recorrida é nula de pleno direito.
  - b. Que teria ocorrido no caso sob apreço a prescrição intercorrente dos créditos tributários, posto que “entre a data da impugnação e a da decisão administrativa não houve mais qualquer tipo de manifestação por parte da recorrente, tendo a autoridade fiscal ficado inerte todo o lapso de tempo acima referido por sua única e exclusiva vontade”.
3. No mérito:
  - a. Quanto às despesas com brindes, faz juntar a original da nota fiscal 10017 (fls. 216), que havia sido considerada ilegível pela autoridade julgadora de primeira instância. Quanto à despesa representada pela NF 072911 (fls. 78) “fica claramente demonstrada que tais despesas foram efetuadas dias antes da festa natalina”, imputando a diferença a erro do AFRF ao incluí-la no mês de novembro e não no de dezembro de 1992.
  - b. Quanto às despesas com indenizações pagas a terceiros:

- i. Que a decisão recorrida não poderia considerar apenas as despesas acompanhadas dos Boletins de Ocorrência de Trânsito e, mesmo que esse fosse o critério, teria deixado de considerar 04 recibos que estavam acompanhados dos respectivos BRAT (fls. 223/269).
  - ii. Cita decisões da DRJ Rio de Janeiro considerando como dedutíveis despesas semelhantes, também desacompanhadas de BRAT, por terem sido resultado de composição amigável, não existindo “órgãos ou entidades encarregados da apreciação desse tipo de ocorrência” para “endossarem” os referidos documentos.
  - iii. Que o “pagamento de indenizações por composição amigável através de recibos que identificam claramente a quantia paga e o beneficiário, é prática comum entre as empresas de ônibus e aceita pelas autoridades julgadoras deste Estado”.
  - iv. Faz juntar precedente da CSRF.
- c. Quanto as despesas indevidas de correção monetária:
- i. Que a correção monetária das contas de patrimônio líquido (onde se inclui a conta de lucros acumulados) gera saldo devedor que reduz o patrimônio líquido;
  - ii. Junta planilhas que visam demonstrar a apuração da correção monetária do período (fls. 284/287), das quais se percebe que “a suposta despesa, na verdade, corresponde a um lançamento contábil que aumenta o lucro inflacionário do período (fls. 288/303) e que jamais poderia ser classificado como despesa não dedutível do lucro tributado”.

Concluí pugnando pela reforma da decisão recorrida e o cancelamento *in totum* do lançamento.



Processo nº : 10735.002377/96-41  
Acórdão nº : 101-95.433

Às folhas 205 encontra-se o arrolamento de bens na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita duas preliminares: a nulidade da decisão vergastada pela incompetência da autoridade julgadora de primeira instância e a ocorrência da prescrição intercorrente.

QUANTO À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nulo, tendo em vista que a autoridade que a prolatou, Delegacia de Julgamento em Fortaleza – CE, não era competente para o feito, por não ser a unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio.

Alega ainda que um mero ato administrativo não poderia ter modificado a distribuição de competência instituída, originalmente, por lei.

Incorre em erro a recorrente.

A criação das Delegacias de Julgamento com a finalidade de procederem aos julgamentos processos administrativos fiscais em sede de primeira instância se deu por força do artigo 2º da lei nº 8.748/1993, não distribuindo a competência de cada uma das dezoito DRJ criadas, por qualquer critério, muito menos o da localização do domicílio do contribuinte.

O artigo 4º do decreto nº 3.366/2000 estabeleceu que os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Fazenda serão aprovados pelo Ministro de Estado.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal foi aprovado pela Portaria MF nº 259/2001 e, em seu artigo 237, estabelecia que ficava delegada ao Secretário da Receita Federal a competência para proceder a alterações nas matérias constantes dos anexos daquele regimento.

Ocorre que o Anexo V daquela Portaria tratava da localização e da distribuição de competência das Delegacias de Julgamento<sup>1</sup>, sendo, portanto, competência do Secretário da Receita Federal, a competência delegada para sua alteração.

Com base em tal delegação de competência, o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria SRF nº 1.033/2002 transferiu a competência para julgamento de processos administrativos fiscais com ano de protocolo entre 1994 e 1996, da DRJ I no Rio de Janeiro para a DRJ em Fortaleza.

Os presentes autos têm sua data de protocolo no ano de 1996 e a DRJ I era a DRJ competente para o seu julgamento até a edição da Portaria SRF nº 1.033/2002, competência essa transferida para a DRJ prolatora da decisão vergastada, não se delimitando qualquer nulidade quanto à ausência de competência apontada no recurso, pelo quê rejeito esta preliminar.

QUANTO À PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

<sup>1</sup> Apesar do título do Anexo V dar conta apenas da localização das DRJ, o seu conteúdo trata da distribuição da competência daquelas unidades.



Quanto à preliminar de prescrição intercorrente cabe afirmar que a lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê, no parágrafo primeiro de seu artigo primeiro, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente em procedimentos a cargo da Administração Pública Federal, direta e indireta, ressalva, em seu artigo 5º, que tal instituto não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (grifei)

O prazo prescricional do direito de cobrança do crédito tributário começa a correr após sua constituição definitiva, isto é, depois de se tornar irrecorrível decisão exarada em processo administrativo fiscal, estando o mesmo suspenso durante sua tramitação regular.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada por ser a prescrição intercorrente inaplicável ao processo administrativo fiscal.

NO MÉRITO,

Inicia a recorrente por informar o recolhimento do valor do IRPJ e do PIS/REPIQUE e dos acréscimos legais correspondente (DARF às fls. 213), em relação à doação para o Santuário do Sagrado Coração de Jesus.

Ficam restando três matérias a serem analisadas no presente voto. Duas delas tratam glosa de despesas consideradas indedutíveis pela autoridade lançadora e a terceira infração relativa à correção monetária da conta lucros acumulados.

Vejamos o conteúdo da legislação de regência da matéria, em relação à dedução de despesas operacionais, aplicável à época dos fatos:

O artigo 47 e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 4.506/64<sup>2</sup>, dispõe sobre o conceito de despesas operacionais e sua dedutibilidade do lucro real:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A administração tributária expôs seu entendimento sobre tais conceitos, por meio do Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, nos seus itens 4 e 5:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado despesa normal (ou usual) verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta como forma, costumeira ou ordinária. O requisito da habitualidade pode ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Da análise da legislação supra citada vê-se que para que uma despesa possa ser deduzida na apuração do lucro líquido, deve revestir-se de certos requisitos, a saber: 1) ter sido comprovadamente realizada; 2) serem usuais/normais

<sup>2</sup> Que deu base ao artigo 191 e parágrafos no RIR/1980.



e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (requisitos subjetivos).

O primeiro requisito, a efetividade da realização da despesa, é um elemento objetivo, visto que deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Quanto aos outros requisitos para a dedutibilidade são impregnados de subjetividade, isto é, a possibilidade de sua dedução dependerá da análise caso a caso, com a verificação da influência de tal despesa na atividade e manutenção da fonte produtora. Uma despesa pode ser dedutível para determinada pessoa jurídica e não sê-lo para outra.

Passemos a essa verificação casuística.

#### DESPESAS COM BRINDES:

A decisão recorrida aceitou parcialmente as alegações da impugnante no tocante às despesas com brindes, ao argumento de que uma nota fiscal trazida para comprovar parte daquelas não estava legível e outra fazia referência a um mês e o lançamento se referia a outro mês.

No tocante à NF nº 10017 (fls. 216), que havia sido considerada ilegível pela autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente fez juntar cópias legíveis em que se vê que a natureza dos itens adquiridos confirma a argumentação, trazida em primeira instância e reafirmada em recurso, de se tratar de mantimentos para um churrasco de comemoração de final de ano, numa confraternização para os empregados da recorrente.

Quanto à despesa representada pela NF 072911 (fls. 78) e que não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância ao argumento de que a citada nota fiscal tinha data de dezembro de 1992, enquanto a autuação glosava



despesa de novembro, afirma a recorrente que “fica claramente demonstrada que tais despesas foram efetuadas dias antes da festa natalina”, imputando a diferença a erro do AFRF ao incluí-la no mês de novembro e não no de dezembro de 1992.

Para corroborar sua afirmação junta cópia do razão analítico em que está registrado o valor de Cr\$ 15.000.000,00, na conta contábil OUTRAS DESPESAS (4.2.4.020) no mês de dezembro de 1992 (fls. 222). Junta, também, cópias do mesmo livro, relativo ao mês de novembro de 1992, em que não há registro de valor de despesa de Cr\$ 15.000.000,00, na mesma conta contábil (fls. 219/220).

Tendo sido comprovados por documentos hábeis e idôneos as despesas glosadas relativamente a gastos com brindes e com a festividade de final de ano da recorrente, há de ser provido o presente recurso voluntário quanto a este item, posto que, a autuação se deu pela falta de comprovação daqueles gastos e a decisão recorrida acatou a possibilidade de dedução desde que houvesse a efetiva comprovação dos mesmos.

#### DESPESAS COM INDENIZAÇÕES A TERCEIROS:

Da mesma forma que o item anterior a questão posta é eminentemente probatória. Claro está que o ressarcimento de danos a terceiros provocados por responsabilidade da recorrente é despesa dedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Resta analisar os documentos apresentados para avaliação de sua capacidade probatória.

Alega a recorrente que não é aceitável a decisão de primeira instância que impôs a necessidade de que para a dedução de tais despesas é imperiosa a apresentação do Boletim de Registro de Acidente de Trânsito – BRAT,

Processo nº. : 10735.002377/96-41  
Acórdão nº. : 101-95.433

tendo em vista que, em muitas das vezes, tais documentos não existem por terem sido resolvidas as situações em composições amigáveis.

Junta os documentos de fls. 223/269 para comprovar as despesas glosadas, os quais passamos a analisar.

Para todas as despesas foram apresentados recibos assinados pelas pessoas destinatárias das indenizações pagas para reparar os danos em acidentes de trânsito, em que se encontram narrados os principais componentes do acidente que gerou as despesas glosadas. Em alguns dos casos tais recibos encontram-se acompanhados de documento intitulado Relatório de Acidente de Trânsito que descreve de maneira pormenorizada o acidente, identificando as partes envolvidas, tal documento é de emissão da própria recorrente. Em outros casos há ainda a apresentação do Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT de emissão da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

A decisão vergastada apenas aceitou as despesas corroboradas com os BRAT, excluindo as despesas de Cr\$ 3.000.000,00, relativa ao mês de 09/1992 e de Cr\$ 23.000.000,00 e Cr\$ 3.500.000,00, relativas ao mês de 12/1992.

Entendo, no entanto, que os Recibos e os chamados Relatório de Acidentes de Trânsito, a despeito de sua emissão pela própria recorrente, descrevem de maneira pormenorizada o fato, a ponto de, subsidiariamente, ajudar no convencimento de que tenha havido o acidente que teria dado causa ao ressarcimento do dano, pelo quê entendo terem sido comprovadas as despesas glosadas no presente item da autuação.

#### DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

A autoridade lançadora neste ponto afirma que a empresa promoveu ajuste devedor na demonstração de lucros acumulados no quadro 05 da DIRPJ de



Processo nº. : 10735.002377/96-41  
Acórdão nº. : 101-95.433

1992/1991, sem proceder a qualquer lançamento identificador da origem da diferença imputada à conta, gerando no ano-calendário de 1992, saldo devedor de correção monetária indevida.

Em sede recursal a contribuinte apresenta cópia da página 131 do Livro Diário de 1991 em que está registrado, na conta de Lucros Acumulados, a débito o valor de 7.926.813,13, com o seguinte histórico: VALOR REFERENTE AO PIS E FINSOCIAL DE 07/88 A 12/90.

Por si só, tal documento já desconstituiria este item do lançamento, posto que o registro da operação que deu causa ao ajuste devedor da conta lucros acumulados existia já à época da auditoria fiscal.

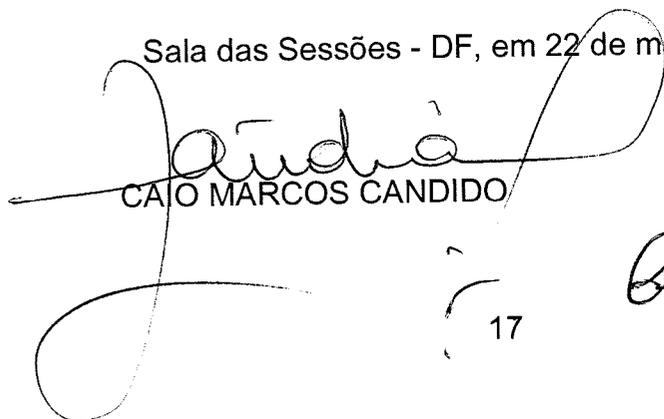
Para reforçar sua argumentação a recorrente junta demonstrativos da apuração do resultado da correção monetária antes e depois do ajuste procedido na conta de lucros acumulados, bem como, e demonstrativo do reflexo que a diferença de correção monetária verificada em janeiro de 1992 provocou nos meses seguintes, e que deram margem ao lançamento recorrido.

Tendo em vista ter sido afastada a causa da autuação, é de ver reformada a autuação quanto a este item.

Em vista do exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

  
CAIO MARCOS CANDIDO